



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.404 - RJ (2014/0209767-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS : CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S)
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO
JOSÉ HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO E OUTRO(S)
PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)
PAULO RENATO NEUTZLING GOMES
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA PINTO SABACK
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ DE AGUIAR LÔBO
MARYANI RODRIGUES DA ROSA PALHARES E OUTRO(S)
ROSALI DE CASTRO AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO MISTO. SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ E Nº 282/STF.

1. A questão relacionada à suposta existência de um contrato misto de seguro e previdência complementar não foi examinada pelo tribunal local, apesar da oposição de embargos declaratórios. Incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nº 282/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.404 - RJ (2014/0209767-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega que a causa foi decidida, havendo, portanto, o prequestionamento do tema.

Sustenta que o contrato é de pecúlio e que *"a solução de autorizar a devolução das contribuições agride a integridade patrimonial da coletividade segurada e põe em risco o equilíbrio econômico do sistema mutualista"* (e-STJ fl. 495).

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese e pede, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.404 - RJ (2014/0209767-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores vertidos a título de pecúlio não devem ser devolvidos ao ex-participante por ocasião de seu desligamento da entidade.

No caso, todavia, o tribunal local é categórico ao afirmar que o pedido é de restituição de *"prestações que foram pagas a título de contribuição de três planos de previdência privada"* (e-STJ fl. 236), de modo que o reexame da questão, sob o aspecto do tipo de contrato firmado pelas partes, encontra inegáveis óbices nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Previdência privada. Desligamento automático de associado do plano que deixa de efetuar o pagamento da contribuição. Ação de conhecimento objetivando a restituição das contribuições pagas julgada improcedente. Apelação do Autor. Contribuições pessoais. Devolução que deve ser integral a fim de evitar enriquecimento sem causa, pois, com o rompimento do vínculo contratual, o participante não irá usufruir de qualquer benefício proporcionado pela entidade de previdência privada, não se justificando, assim, a sua retenção pela Apelada. Contribuições que devem ser restituídas integralmente e corrigidas monetariamente por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. Precedentes do TJRJ e do STJ. Súmulas 289 e 321 do STJ. Sentença que se reforma. Ônus da sucumbência que devem ser impostos à Apelada. Provimento da apelação.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação do artigo 764 do Código Civil.

Afirma que a ausência de verificação dos riscos cobertos pelo seguro não eximem o segurado de pagar o prêmio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Cuida-se de ação pretendendo a restituição de valores pagos a título de previdência complementar, à qual se atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A questão relacionada à obrigação securitária não foi, todavia, analisada pelo Tribunal de origem, que se limitou a determinar a restituição das parcelas vertidas pelo recorrido a fundo de previdência complementar por ocasião de seu desligamento, sem qualquer exame sobre a existência de eventual contrato misto de seguro e previdência privada.

Incidem, pois, as disposições das Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0209767-1

AgRg no
AREsp 566.404 / RJ

Números Origem: 0040315192010 00403151920108190001 201325164943 40315192010
403151920108190001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS	: PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S) JOSÉ HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO E OUTRO(S) JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S) PAULO RENATO NEUTZLING GOMES
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA PINTO SABACK
ADVOGADOS	: ROSALI DE CASTRO AGUIAR E OUTRO(S) FLAVIO LUIZ DE AGUIAR LÔBO MARYANI RODRIGUES DA ROSA PALHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL APLUB
ADVOGADOS	: PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S) JOSÉ HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO E OUTRO(S) JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO CESAR LARA PEIXOTO E OUTRO(S) PAULO RENATO NEUTZLING GOMES
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA PINTO SABACK
ADVOGADOS	: ROSALI DE CASTRO AGUIAR E OUTRO(S) FLAVIO LUIZ DE AGUIAR LÔBO MARYANI RODRIGUES DA ROSA PALHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.